



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.528 - MG (2010/0176040-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARIVALDO DA PENA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVET NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO.

I - O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal.

II - Considera-se materialmente típica a conduta daquele que é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição, ainda que não tenha sido realizada perícia para o fim de se verificar o potencial lesivo da arma.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.528 - MG (2010/0176040-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra os seguintes acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementados:

"PENAL – PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO – AUSÊNCIA DE LAUDO DA EFICIÊNCIA E POTENCIALIDADE LESIVA DA MUNIÇÃO – MATERIALIDADE DO DELITO NÃO COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA – ACUSADO AMPARADO POR DEFENSOR PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. – Impõe-se a absolvição pelo delito de porte de munição de uso permitido se não comprovada a materialidade pelo laudo pericial de eficiência e potencialidade lesiva das munições apreendidas com o apelante. – Caracterizada está a hipossuficiência que justifica a isenção das custas processuais quando o acusado está amparado por defensor público."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. – Ainda que os embargos declaratórios tenham o fim de prequestionamento para interposição de recurso à instância superior, o mesmo deve apresentar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas."

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sobreveio sentença que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito.

A defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição nos termos do art. 386, inc. III do Código de Processo Penal condenação, tendo sido o recurso provido.

O *Parquet* interpôs recurso de apelação, os quais foram rejeitados.

No presente recurso especial, alega o Ministério Público contrariedade ao art. 14 da Lei 10.826/03, além de divergência jurisprudencial, sustentando que o crime de porte ilegal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munção classifica-se como de perigo abstrato, que independe da comprovação do potencial lesivo da conduta.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 240/243 e-STJ).

Admitido o recurso (fl. 245 e-STJ), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 259/264 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.528 - MG (2010/0176040-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso interposto pelo recorrido.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sobreveio sentença que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito.

A defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição nos termos do art. 386, inc. III do Código de Processo Penal condenação, tendo sido o recurso provido.

O *Parquet* interpôs recurso de apelação, os quais foram rejeitados.

No presente recurso especial, alega o Ministério Público contrariedade ao art. 14 da Lei 10.826/03, além de divergência jurisprudencial, sustentando que o crime de porte ilegal de munição classifica-se como de perigo abstrato, que independe da comprovação do potencial lesivo da conduta.

O recurso é tempestivo. A matéria foi devidamente prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, merecendo prosperar a irresignação.

Assim considerou o acórdão recorrido (fl. 177 e-STJ):

“(…)

A prova da materialidade, entretanto, no presente caso, depende da constatação incontestável da eficiência da munição apreendida através do laudo pericial, imprescindível para a demonstração de que a munição estaria pronta para o disparo de uma arma, configurando-se assim o delito de porte ilegal de porte ilegal de munição de uso permitido.

(…)”

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é classificado na doutrina como **crime comum**, de **mera conduta** - isto é, independe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade - e **de perigo abstrato**, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal.

Os acessórios e a munição não eram objeto de previsão na Lei 9.437/97 e foram incluídos na nova norma, considerando-se a postura do legislador de efetivar maior controle estatal das armas, incluindo seus acessórios e munições, igualmente perigosos.

Dentro desse contexto, considera-se materialmente típica a conduta daquele que, mesmo sem portar arma de fogo, é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição, sendo desnecessária a perícia para a comprovação da lesividade do artefato. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. "Para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a munição possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia"(AgRgnoREsp 917040/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009).

2. Ordem denegada.

(HC 175.085/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 18/05/2011)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CONDUTA DELITUOSA NÃO ABARCADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA, PREVISTA NOS ARTS. 30, 31 E 32 DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O writ não deve ser conhecido quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, por falta de interesse processual, pois tal instituto fora aplicado pelo Magistrado da Instância Prima.

2. Somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03, não sendo possível estender o benefício para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei n.º 10.826/03).

3. Prevalece na Jurisprudência o entendimento de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica, pois "o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municada ou não. Precedentes." (STF, HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 184557/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 24/02/2012).

"HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA O INTERROGATÓRIO NA MESMA DATA EM QUE ESTE FOI REALIZADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a citação do paciente tenha sido realizada no mesmo dia designado para o seu interrogatório, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o período exíguo entre a citação do acusado e a realização do interrogatório não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante.

PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. DESMUNICIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização, caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. O desmuniamento da arma apreendida mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

3. Ordem denegada." (HC 197.391/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

Sendo assim, deve ser provido o recurso, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que condenou o recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0176040-2

**REsp 1.214.528 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10027050722795 10027050722795001 10027050722795003

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARIVALDO DA PENA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVET NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.